

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.816, DE 1999

Institui o "Dia Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde".

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 11.585, de 28 de novembro de 2007, para autorizar o Ministério da Saúde a outorgar a "Medalha de Mérito Oswaldo Cruz", por ocasião do "Dia Nacional do Agente Comunitário de Saúde".

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.816, de 1999, do Senhor Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal aos 10 dias do mês de janeiro do ano de 2008. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados aos 18 de dezembro de 2017, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.816, de 1999, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

O projeto de lei em apreço objetivava instituir o "*Dia Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde*", a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de outubro, data em que se deu a assinatura do Decreto nº 3.189, de 1999, que "*fixa diretrizes para o exercício da atividade de Agente Comunitário de Saúde (AGS)*".



A proposição determinava, também, que no transcurso dessa data comemorativa, poderia ser outorgada a "*Medalha de Mérito Oswaldo Cruz*", mediante proposta do Ministro de Estado da Saúde, àqueles que se destacarem, de forma notável ou relevante, em suas funções como Agente de Saúde, nos seus respectivos estados.

O texto aprovado pelo Senado retira a proposta de instituição da data anual para homenagear os agentes comunitários de saúde, em razão de o "*Dia Nacional do Agente Comunitário de Saúde*" já ter sido instituído pela Lei nº 11.585, de 29 de novembro de 2007. Outra modificação foi o saneamento do caráter autorizativo da outorga da Medalha de Mérito Oswaldo Cruz, prevista no art. 2º do projeto original.

Aos 3 de abril de 2019, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados aprovou a matéria em parecer da lavra da Sra. Deputada Jandira Feghali. Aos 12 de junho daquele mesmo ano de 2019, pronunciou-se no mesmo sentido a Comissão de Cultura, em parecer, desta feita, de autoria da Sra. Deputada Benedita da Silva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.816, de 1999.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (arts. 23, II e 24, IX, da Constituição Federal - CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF), além de atendido o requisito constante do art. 215, § 2º, da Carta Magna, que estabelece a fixação, por



meio de lei, de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

O projeto está de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa e a redação empregadas conformam-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nada há que possa obstar a tramitação nesta Casa, **nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.816, de 1999.**

É como votamos.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2021.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

